



Guia COVID-19

Educação e Proteção de crianças e adolescentes

*Tomadores de decisão do Poder Público,
em todas as esferas federativas*



Campanha NACIONAL
pelo **DIREITO** à
EDUCAÇÃO

**CADA
CRIANÇA**



LIVRE, SEGURA, COM DIREITO À EDUCAÇÃO
Capítulo brasileiro da iniciativa global 100 Milhões por 100 milhões

Acesse: campanha.org.br

COVID-19, o novo coronavírus

Guia para tomadores de decisão do Poder Público, em todas as esferas federativas

Pela garantia dos direitos de nossas crianças e adolescentes em situação de emergência

Iniciativa



Conheça aqui a lista de organizações e entidades que integram o Comitê Diretivo



Conheça aqui a lista de organizações e entidades que integram a plataforma

Coordenação e organização da publicação

Andressa Pellanda

Disponibilização e coleta de dados

Andressa Pellanda

Célia Rossi

Cynthia Betti

Daniel Cara

Fabiana Bitello

Flávio Debique

Gilvânia Nascimento

Malu Flores

Marcia Adriana de Carvalho

Marina Araújo Braz

Natacha Costa

Sandra Cardoso

Sara Santana

Thiago Alves

Vivian Fuhr

Viviane Sousa

Sistematização e curadoria de conteúdo

Andressa Pellanda

Fernando Rufino

Flávia Loss de Araújo

Helena Rodrigues

Marcele Frossard de Araújo

Marcia Adriana de Carvalho

Marina Araújo Braz

Sandra Cardoso

Sara Santana

Yasmin Abdalla

Redação e revisão

Amélia Bampi

Andressa Pellanda

Flávia Loss de Araújo

Helena Rodrigues

Marcele Frossard de Araújo

Marina Araújo Braz

Rodrigo Ratier

Sandra Cardoso

Vanessa Pipinis

Yasmin Abdalla

Revisão crítica

Andressa Pellanda

Catarina de Almeida Santos

Daniel Cara

Marcele Frossard de Araújo

Maria Thereza Marcílio

Marina Araújo Braz

Sandra Cardoso

Vivian Fuhr

Arte, comunicação e diagramação

Andressa Pellanda

Renan Simão



I. Introdução

A crise mundial provocada pela disseminação do novo coronavírus (COVID-19) **exige do poder público ações imediatas para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes.**

Considerando o desafio sem precedentes diante do qual estamos vivendo, produzimos este documento para:

1. **Orientar** os tomadores de decisão;
2. **Apresentar as possibilidades** relacionadas ao **financiamento**, à **garantia de direitos**, à **suspensão das aulas** e ao **ensino a distância**.

Neste momento, é preciso recordar os compromissos legais e a necessidade de promover políticas emergenciais voltadas para as populações vulneráveis. É importante evitar gastos desnecessários e agir para garantir ações coordenadas e efetivas.

Não podemos deixar de lembrar e cobrar a garantia do princípio da **PRIORIDADE ABSOLUTA** de crianças e adolescentes.

O artigo 227 da Constituição Federal destaca que a infância e a adolescência devem estar em primeiro lugar!

Mas o que isso quer dizer?

Prioridade absoluta significa dizer que as nossas crianças e adolescentes deverão estar em primeiro lugar nas nossas ações e nas dos governantes e políticos que todos nós elegemos (do seu município, do seu estado e até do governo federal), ou seja, devem ser a primeira preocupação!

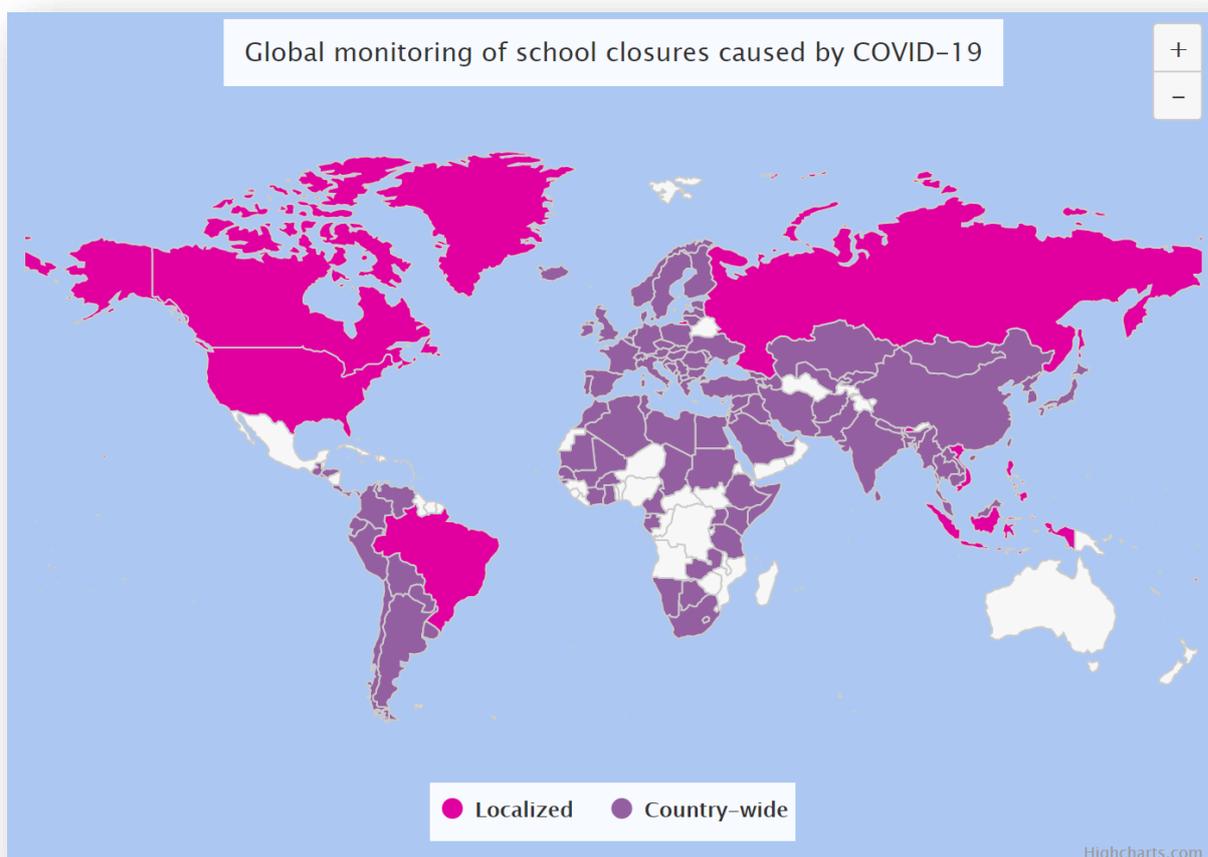
Enquanto as crianças e os adolescentes não tiverem todos os seus direitos garantidos, o Estado não pode priorizar o dinheiro do orçamento público com quaisquer outras coisas.

[Saiba mais sobre isso, no site do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará.](#)

Situação no mundo

Segundo a [Unesco \(Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura\)](https://en.unesco.org/themes/education-emergencies/coronavirus-school-closures), em 16 de março, 100 países anunciaram o fechamento ou fecharam escolas como medida de contenção ao novo coronavírus. Em 85 países monitorados, 776,7 milhões de crianças e jovens foram afetados.

Veja mapa abaixo que mostra esse cenário - em rosa países com contágio localizado e em roxo, contágio em todo o país:



Fonte: <https://en.unesco.org/themes/education-emergencies/coronavirus-school-closures> (Último acesso em 20 de março, 22:15)

Situação no Brasil

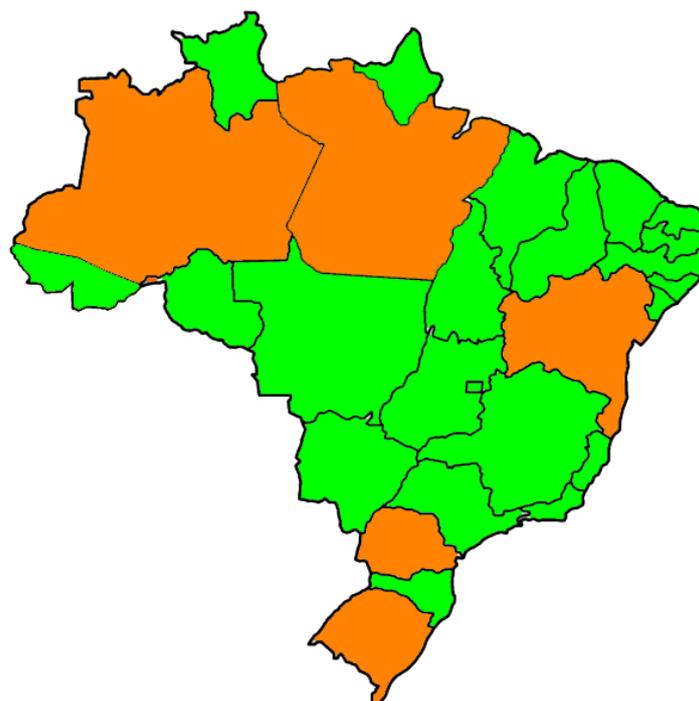
Municípios

Até sexta-feira, 20 de março, dos 5.568 municípios brasileiros, grande parte deles já havia suspenso as aulas, [segundo levantamento da Undime \(União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação\)](#).

No Pará, dos 144 municípios, 48 já confirmaram a suspensão das aulas na rede pública municipal. Na Bahia, de um total de 417, 343 já confirmaram a suspensão, bem como 437 municípios do Rio Grande do Sul, de um total de 497; no Amazonas, de um total de 62 municípios, 54 confirmaram a suspensão das aulas, e 144 do Paraná, de um total de 399.

Estados

[Também segundo a Undime](#), das 27 unidades federativas, até dia 23 de março, 22 já confirmaram a suspensão total das aulas na rede pública municipal:



Suspensão total das aulas na rede pública municipal
Em verde, unidades federativas com aulas totalmente suspensas (Fonte: Undime)



II. Financiamento e garantia de direitos

1. Suspende a Emenda Constitucional 95

Toda a estrutura constitucional de proteção social tem que ser e estar fortalecida, já que a desigualdade é também um fator de agravamento do impacto da doença

Não se pode enfrentar problemas sérios com credices. Não se trata coronavírus com chá. Assim como não se pode garantir saúde e educação com redução de financiamento, já agravado pela EC 95, que fragilizou a capacidade do Estado em dar respostas adequadas a emergências como a do coronavírus.

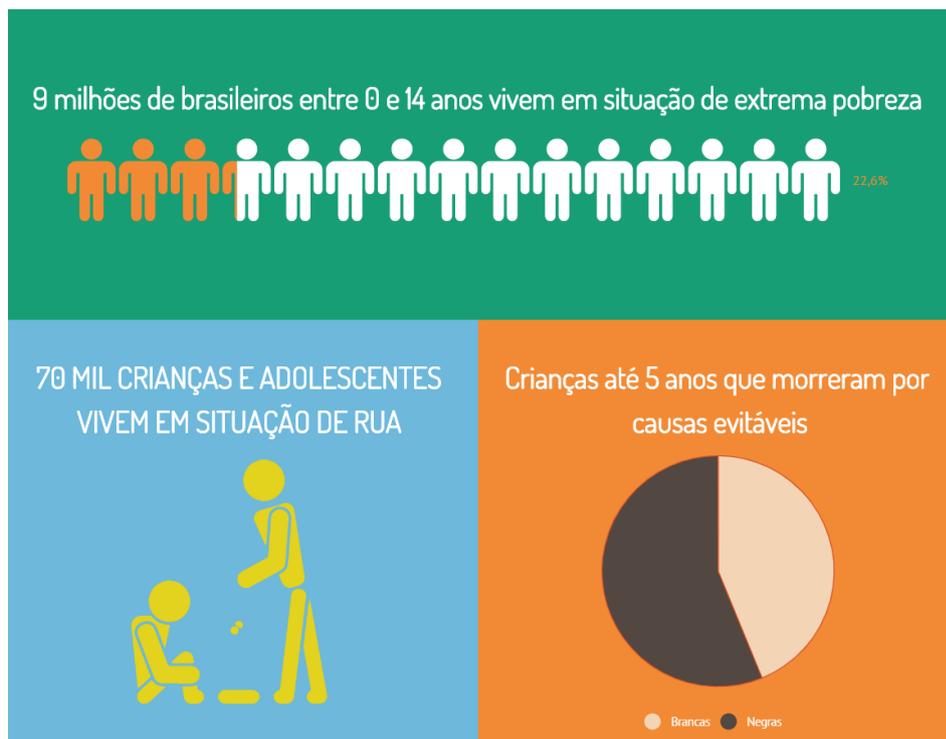
A Campanha Nacional pelo Direito à Educação [reafirma seu compromisso histórico de repúdio à EC 95/2016](#) por seus impactos danosos à educação pública. Em resumo, a EC 95 praticamente inviabiliza as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação 2014 – 2024 (Lei 13.005/2014). A posição da petição também corrobora com [a luta da Campanha pela proteção da alimentação escolar na tramitação do novo Fundeb](#). O texto ainda apresenta dados do desmonte do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), que reduz há quase uma década o investimento em alimentação.

Faz 3 anos que **o Brasil sofre com o Teto de Gastos**: nesse período não houve investimento de novos recursos em saúde, assistência, educação, entre outras áreas essenciais. Os efeitos?



Fontes: Saúde CNE/SUS; Educação Fineduca/Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

Isso impacta particularmente os mais pobres e a população negra.



Fontes: IBGE, 2018; IBGE, 2018; Censo SUAS, 2017; PhadC, 2016; respectivamente.

Entidades ligadas à defesa dos direitos humanos entraram no dia 17/03 com petição no Supremo Tribunal Federal pela suspensão imediata da Emenda Constitucional 95 de 2016 (do Teto de Gastos)

A motivação tem caráter emergencial pois a pandemia de COVID-19 (coronavírus) coloca em risco o funcionamento do SUS (Sistema Único de Saúde) e, devido à suspensão das aulas nas redes de ensino público e a impossibilidade de oferecer merendas, expõe milhares de crianças e adolescentes à miséria e à fome.

O contexto de fragilização extrema das políticas sociais e da pauperização da população, dizem as entidades, mostra que a pandemia pode levar o sistema de saúde ao colapso e seus efeitos vão ultrapassar 2020.

Acesse a petição [aqui](#).

Além da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, a petição também é assinada por Ação Educativa, Conectas Direitos Humanos, Cedeca-Ceará e Fineduca (Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento





Educacional). As entidades recebem amplo apoio de fóruns nacionais, redes de sociedade civil, movimentos sociais e instituições acadêmicas.

Todas elas estão devidamente qualificadas e admitidas como Amici Curiae (“amigos da corte”). Oriundo do direito norte-americano, o “Amicus Curiae” (amigo da corte) é um mecanismo de participação democrática no judiciário – especialmente na jurisdição constitucional - uma vez que permite que terceiros passem a integrar a demanda, para discutir objetivamente teses jurídicas que vão afetar a sociedade como um todo, democratizando as discussões. A relatora das ADIs é a ministra do STF, Rosa Weber.

Diante de todo o exposto, em especial, que os efeitos da pandemia do COVID-19 serão de longo prazo e vão agravar ainda mais o colapso da política de saúde e das demais políticas sociais, em um contexto de profundo ajuste fiscal, as entidades requerem:

- i) que seja analisada a medida cautelar pendente e o pedido de tutela de urgência incidental nos autos desta ação direta de inconstitucionalidade para suspender imediatamente a Emenda Constitucional 95, cessando seus terríveis efeitos sobre o conjunto das políticas sociais ou, ao menos, suspender a redação dada aos artigos 107 e 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, obrigando o Congresso Nacional e o Poder Executivo federal a:
- ii) recompor imediatamente o financiamento de saúde por meio de créditos suplementares, realocação de recursos ou adoção de créditos extraordinários em 2020 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;
- iii) recompor o financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação por meio créditos suplementares, créditos extraordinários ou realocação de recursos em 2020 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, nos termos do artigo 212 da Constituição;
- iv) recompor o financiamento de ações de assistência social e segurança alimentar por meio da adoção de créditos suplementares, créditos extraordinários ou realocação de recursos em 2020 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, nos termos do artigos 203 e 6º da Constituição.



2. Criação de um Fundo de Emergência em Defesa do Trabalho e Renda

... usando recursos do Tesouro para garantir uma Renda Básica Emergencial: meio salário pelo período de seis meses a trabalhadores em vulnerabilidade social.

O que o governo está propondo é pouco, burocrático e perigoso

O governo anunciou a intenção de garantir 200 reais por mês para cerca de 38 milhões de profissionais autônomos, por 3 meses.

- **É pouco!** E excludente: não contempla trabalhadores de baixa renda e 13 milhões de desempregados.
- **É burocrático!** Seria necessário construir do zero um cadastro para atender os beneficiados a um custo ainda não calculado.
- **É perigoso!** Se a inclusão for presencial, haverá longas filas e aglomerações em plena época de pandemia.

Precisamos de uma renda básica de emergência mensal nos seguintes moldes

- 300 reais por pessoa
- cobertura para 77 milhões de pessoas que têm renda familiar inferior a 3 salários mínimos.
- Cobertura para até 13 milhões de desempregados que não tenham completado o Cadastro Único mas que tenham Número de Identificação Social (NIS)

As famílias mais pobres possuem, em média, 4 a 5 pessoas, o que daria direito a um benefício mensal de até 1.500 reais, incluindo crianças e idosos. Se o benefício for estendido a desempregados que não possuam Cadastro Único mas possuam NIS, a cobertura pode chegar aos 13 milhões sem trabalho. Chegando em todas as pessoas listadas no Cadastro Único, dá pra apoiar mais gente e cortar gastos com burocracia!

Não custa tanto - e o benefício é enorme

Essa iniciativa significaria um investimento de cerca de 20 bilhões por mês - apenas 0,28% do PIB, totalizando 1,68% pelos 6 meses propostos.

É um valor baixo perto das riquezas que o Brasil gera, mas que pode ser a diferença entre a vida e a morte para dezenas de milhões de pessoas, enquanto durar a pandemia.

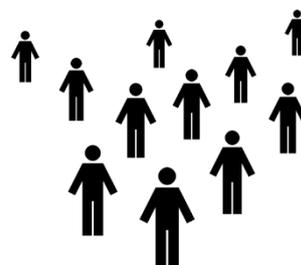


>>> O que você, tomador de decisão do Poder Público <<< pode fazer

- **Apoiar e divulgar a ideia da Renda Básica de Emergência** (rendabasica.org.br) nas mídias do estado, município ou outra instituição pública
- **[Protocolar, via peticionamento eletrônico, pedido de providências junto à presidência da república](#)**
- **Articular com parlamentares para a ampliação do atendimento e do valor proposto pelo governo.** Há projetos no Senado e na Câmara que garantem a renda básica de emergência.
- **Isentar pessoas em vulnerabilidade de pagamento de taxas com Internet, água, luz e gás** enquanto durar a pandemia
- **Garantir o abastecimento ininterrupto desses insumos mesmo em casa de falta de pagamento.** São condições essenciais para que as pessoas mais pobres possam se proteger em casa durante a quarentena
- **Criar modalidades de crédito a fundo perdido** para pequenos empresários
- **Desenvolver programas de renda mínima no âmbito municipal, estadual, distrital ou federal,** utilizando os cadastro já existentes

III. Suspensão de aulas e redução do contágio em profissionais da escola

1. Seguindo as orientações do Ministério da Saúde, recomendamos o fechamento imediato das escolas, para conter a rápida propagação do coronavírus



O Coronavírus foi classificado pela OMS como **Pandemia**, ou seja, trata-se de um problema mundial. No Brasil, todas as unidades federadas estão suspendendo as atividades letivas, na educação básica e superior, nas redes públicas e privadas.

Os pronunciamentos feitos pelo Ministério da Saúde apontam que a previsão de estabilização do surgimento de novos casos do Covid-19 é para a partir de julho ou agosto.

A partir desses dados, a **suspensão do calendário letivo das redes é a única saída** e deve ser repensado a partir da normalização da situação da saúde no país, a partir de diálogo entre os Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital, Municipais de Educação e suas respectivas orientações.

No tópico “O que você, tomador de decisão do Poder Público, precisa saber e pode fazer”, indicamos bases legais que devem auxiliar no processo de reorganização dos calendários das redes de ensino.

Mais informações sobre distanciamento social e prevenção do contágio:

O Ministério da Saúde disponibilizou um aplicativo com dicas de prevenção, descrição de sintomas, formas de transmissão, mapa de unidades de saúde, entre outros materiais. O aplicativo está disponível para usuários dos sistemas operacionais iOS e Android. Para baixar o app iOS, [clique aqui](#). Para baixar o app Android, [clique aqui](#).



>>> O que você, tomador de decisão do Poder Público <<< precisa saber e pode fazer

- Vale lembrar que **no processo de reorganização dos calendários escolares deve ser assegurado que a reposição de aulas e a realização de atividades possam ser efetivadas de forma que se preserve o padrão de qualidade** previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal. (MEC - Conselho Nacional de Educação – 18/03/2020)
- O § 2º, do art. 23 da LDB define que **o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.** [Veja exemplo dessa realidade na região norte.](#)
- **A LDB não vincula ano letivo a ano civil**, ou seja, não obrigatoriamente o ano letivo precisa encerrar entre o primeiro e o último dia de um determinado ano. O que a Lei obriga é que o ano letivo tenha, no mínimo, 200 dias e 800 horas. O art. 47 ressalta que na educação superior, o ano letivo regular, **independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.
- Apontamos a **possibilidade de serem organizados calendários que possibilitem a compensação de horas-aulas, bem como atividades dirigidas que possam realizadas fora do horário escolar**, como já realizado com estudantes que vivenciam situações em que suas condições de saúde não lhes permitem a frequência da escola na proporção mínima exigida em lei, quando este se encontra em condições de aprendizagem (grávidas, hospitalizados...) - Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, [Lei nº 6.202, de 1975](#), [Lei nº 6.503, de 1977](#), [Lei nº 7.692, de 1988](#). Neste caso, a situação de emergência sanitária decretada pelo governo federal nos permite dizer que a ausência compulsória à escola, neste caso, visa a preservação da saúde coletiva de todos os brasileiros e brasileiras. Essas leis tratam da prática de educação física e de caso excepcionais de estudantes e não de calendário de rede.
- Outra recomendação legal importante a ser observada é o **Parecer CNE/CEB nº 19/2009, que orientava a reorganização dos calendários escolares após a suspensão de aulas em função da epidemia de “gripe A”**, no qual, ao declarar seu voto, o relator Cesar Callegari analisa o direito do estudante aos 200 dias letivos em contraposição ao seu direito à vida, estabelecido na constituição federal.



Há, no entanto, para alunos e não alunos, para os cidadãos brasileiros de um modo geral, um direito fundamental, preservado pela nossa norma maior, a Constituição Federal, que é o direito à vida, isso estabelecido no caput do artigo 5º da Constituição Federal.

(...)

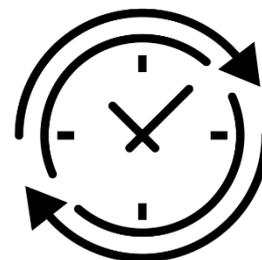
Pois bem, a atividade letiva nestes locais foi suspensa e, é claro que o foi por um motivo sobre o qual seria impossível se fazer qualquer previsão ou prevenção; motivo que derivou de um fato da natureza, que não possui meios de ser controlada pelo homem. O ano é algo finito, não se estende no tempo. Ele se inicia em uma data e termina em outra, e isso é fato inexorável.

A LDB, Lei nº 9.394/96, na questão dos dias e da carga horária mínima, é adequadamente redigida, sem dúvida, mas ela é, igualmente, bastante severa, porque, considerando-se um ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, descontando-se, deste, 30 dias de férias, descontando-se os finais de semana, os feriados e afins, os dias úteis somam muito perto de 200 (duzentos) e, em casos como o que se narrou, onde o motivo existiu sem que houvesse como resistir aos seus efeitos, com a necessidade de adiamento das atividades letivas normais, um ano letivo de 200 (duzentos) dias não pode ser praticado, e por várias razões.

- Para que essa reestruturação do calendário seja feita de forma responsável, observando-se a qualidade da educação prevista pela LDB, **o parecer também recomenda que haja participação de toda a comunidade escolar:** famílias, estudantes, profissionais da educação, em conjunto com os órgãos regulamentadores e as Secretarias de Educação.

2. Enquanto durar a suspensão das aulas

- É preciso articular coordenadamente as pastas e, para os demais, seguir as orientações das **autoridades nacionais de Educação e Saúde**.
- **Promova a disseminação de informações confiáveis** por meio de grupos de pais, professores e outras pessoas. Esclareça as dúvidas e preocupações das crianças e adolescentes.
- **Promova o desenvolvimento de materiais informativos adequados**, que podem ser disponibilizados via internet e, posteriormente, dispostos em quadros de avisos, banheiros e outros locais de circulação. Compartilhe informações com funcionários, famílias e estudantes, atualizando as informações sobre a situação da doença, incluindo os esforços de controle e prevenção empreendidos pela escola, de forma a evitar o pânico.
- **Oriente os estudantes e seus familiares a respeitarem o período de isolamento social**. As redes sociais são excelente ferramenta para esse trabalho.
- **Reforce junto às famílias as que crianças não devem ser cuidadas pelos avós ou pessoas idosas**, segundo recomendação da equipe dos infectologistas do Hospital Albert Einstein.
- **Reforce a necessidade de que as famílias alertem a escola e as autoridades de Saúde no caso de diagnóstico de COVID-19** para algum familiar.
- **Coordene com o sistema de assistência social a continuidade de serviços críticos oferecidos na escola**, tais como programas de saúde, de alimentação ou acompanhamento de pessoas com deficiência.
- **Fique atento às crianças e adolescentes com necessidades especiais e às populações marginalizadas, que podem ser mais gravemente impactadas pela doença e por seus efeitos secundários**. Examine quaisquer implicações específicas para meninas que possam aumentar sua situação de risco, tais como a responsabilidade de cuidar de doentes em casa, abuso sexual ou a exploração fora da escola.





IV. Educação a Distância

E a Educação a Distância (EaD): serve?



1. As pessoas em maior situação de vulnerabilidade tendem a ser as mais prejudicadas e a EaD tem desafios análogos aos do fracasso escolar

As razões para o fracasso escolar são múltiplas, segundo [o Unicef \(Fundo das Nações Unidas para a Infância\)](#). Entre elas estão:

1. a **falta** de condições básicas de **segurança alimentar**;
2. a **falta** de acesso a insumos de qualidade, como **tecnologia e Internet**;
3. a **falta** de **conexão** entre o que é ensinado e a realidade dos estudantes, o que provoca um profundo desinteresse;
4. a **discriminação** em relação a crianças e adolescentes pobres, LGBT, com deficiência, negros ou indígenas;
5. a **gravidez na adolescência**; e
6. a necessidade de **trabalhar**.

Em todos esses aspectos, por inúmeras razões, as crianças e os adolescentes em maior situação de vulnerabilidade ficam ainda mais prejudicados diante de uma situação de EaD, se for considerada atividade regular e contada nos dias letivos, [ampliando as desigualdades educacionais](#) e sociais.

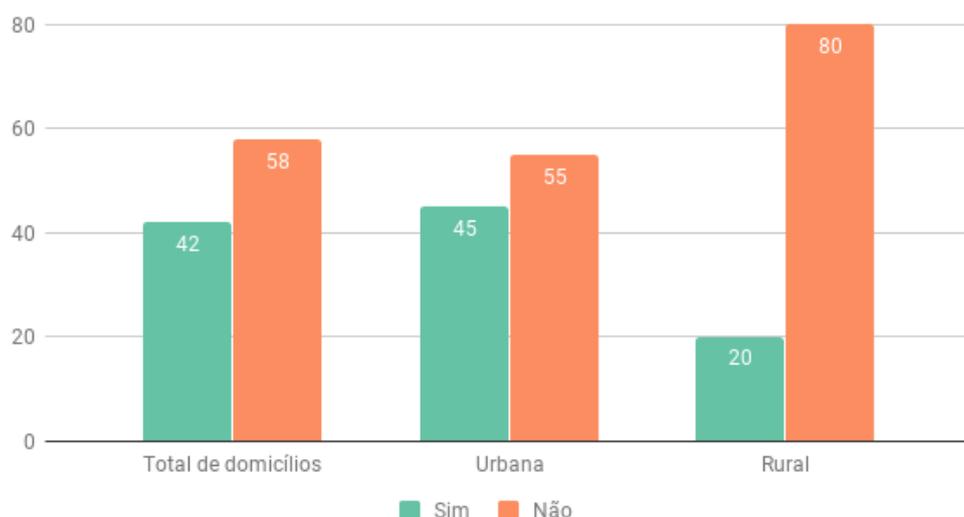


2. Falta infraestrutura de computador, Internet e acesso remoto

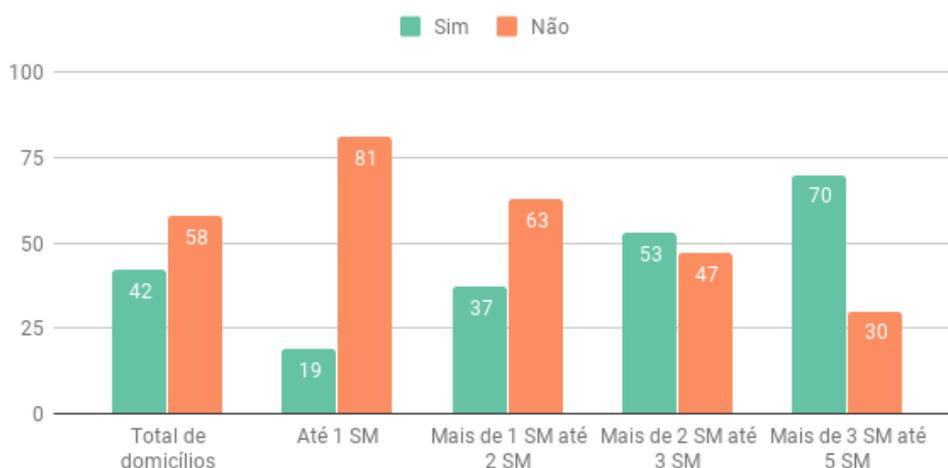
Segundo informações da [Iniciativa Educação Aberta](#), nem todos têm acesso igual à internet, nem mesmo a computadores. Pessoas de baixa renda ou de zonas rurais são as mais prejudicadas.

No Brasil, 58% dos domicílios não têm acesso a computador e 33% não dispõem de internet, segundo a pesquisa [TIC Domicílios 2018](#), do Cetic (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação).

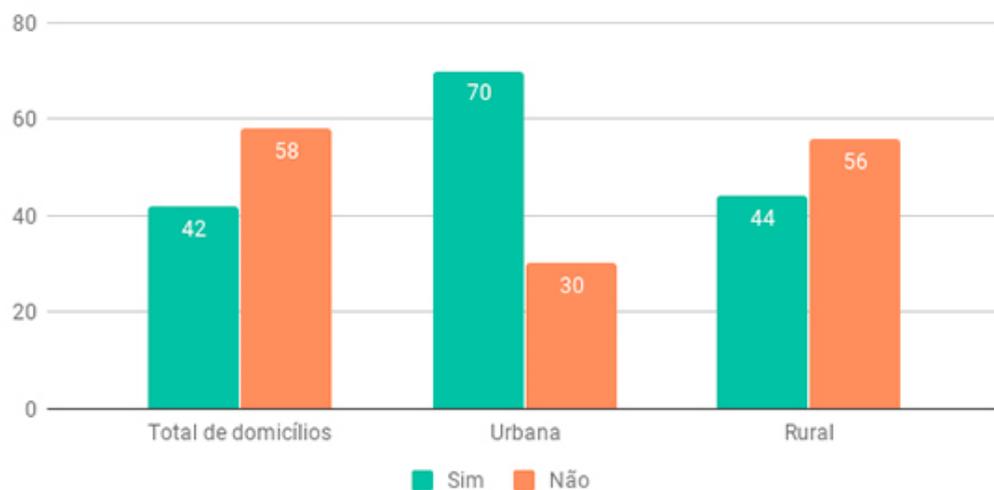
Porcentagem de domicílios com computador, total e por área



Porcentagem de domicílios com computador, total e por renda familiar

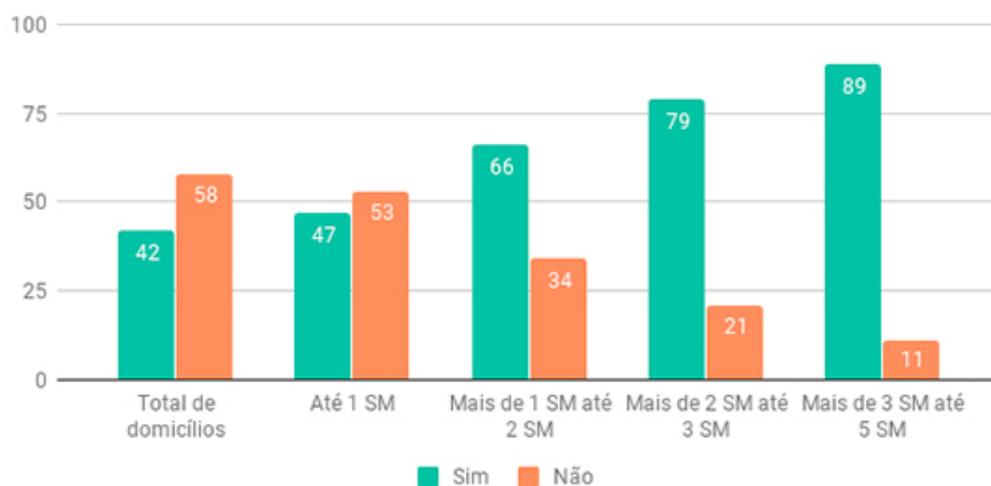


Porcentagem de domicílios com acesso à internet, total e por área

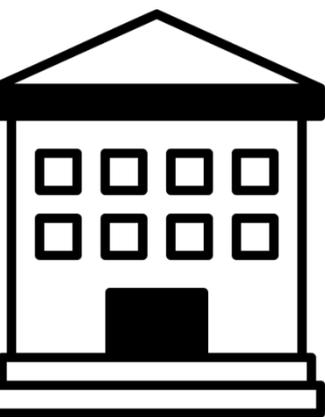


Fonte: CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2018.

Porcentagem de domicílios com acesso à internet, total e por renda familiar



Fonte: CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2018.



3. Instituições de ensino e professores têm pouca familiaridade com a EAD

Ensinar a distância não se equivale a ensinar presencialmente. Apesar do [avanço da educação a distância no ensino superior](#), muitas instituições de ensino, inclusive neste nível, não estão familiarizadas com o uso dessas ferramentas tecnológicas, nem com as metodologias envolvidas na EaD, o que pode acabar criando [dificuldades](#) e prejuízos aos estudantes.

Esse é um desafio presente mesmo em países com alto grau de disseminação das tecnologias de comunicação, como os Estados Unidos, como [relata reportagem da NPR \(em inglês\)](#).



4. Capitalismo de vigilância e privacidade dos usuários

Para além da qualidade da EaD, existem preocupações em relação à privacidade de seus usuários. Segundo a [Iniciativa Educação Aberta](#), após as aulas começarem a ser suspensas pelo país, diversas empresas e plataformas tecnológicas passaram a ofertar suas ferramentas de EaD como alternativa, inclusive de forma gratuita.

Essa gratuidade, no entanto, costuma esconder modelos de negócio em que o lucro das empresas vem da exploração dos dados de seus usuários para, com isso, ofertar produtos e serviços, o que é chamado de “capitalismo de vigilância”.

Mapeamento realizado por dois núcleos de pesquisa da Universidade Federal do Pará (UFPA) e pela Iniciativa Educação Aberta (Cátedra UNESCO de EaD sediada na Universidade de Brasília (UnB) e Instituto Educadigital) revela que **65% das universidades públicas e secretarias estaduais já estão expostas a essas práticas**.

Intitulado [Educação Viglada](#), o mapeamento tem por objetivo chamar a atenção da sociedade para o problema da **falta de regulação de parcerias estabelecidas por órgãos públicos de educação com organizações comerciais, o que compromete o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais** dos cidadãos e também de crianças e adolescentes.

“Essas parcerias não envolvem dispêndio de recursos financeiros por parte da administração pública. No entanto há um valor oculto extraído da coleta de nossos dados e metadados”, explica o professor Tel Amiel, da UnB e coordenador da [Cátedra UNESCO em EaD](#).



Resumindo: a Educação a Distância (EaD) não é a alternativa para substituir a educação presencial

EaD é uma modalidade educativa que requer planejamento, recursos técnicos e tecnológicos, formação profissional, modelo híbrido de oferta, de modo a se adequar a realidade dos sujeitos, não é adequada para a educação básica como um todo, e muito menos é um tapaburaco da modalidade presencial. É um equívoco pensar que se faz EaD com transposição das aulas para um ambiente virtual, ou transformar Ambientes Virtuais de Aprendizagem-AVA em repositórios de textos e vídeos, para que as escolas e redes estejam em dia com seu dever de educar.

Embora existam dispositivos legais para a oferta de Educação a Distância em alguns níveis de ensino ([Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017](#)), ela é considerada “complementar” ou “emergencial” no Ensino Fundamental ([§ 4o do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#)) e na forma de convênios para cumprir exigências curriculares no Ensino Médio ([§ 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996](#)). Na Educação Infantil, a EaD é inviável e ilegal.

Conforme Nota de Esclarecimento do CNE, de 18 de março de 2020, a preocupação continua sendo com a qualidade e a equidade da educação pública.

Pressionados, órgãos normativos, como os Conselhos Estaduais de Educação (CEEs), estão normatizando a oferta na modalidade EaD de forma precipitada, aligeirada e superficial para TODA a educação básica.

A EaD na educação básica e em substituição às aulas é um equívoco em muitas dimensões:

- **Falta discutir a proposta e ouvir as redes.** Muitas escolas, sobretudo públicas, não possuem infraestrutura para essa modalidade, não dispõem de plataformas e AVAs, professores e professoras com formação adequada para trabalhar com a modalidade, não estando, assim como os estudantes, aptos para essa alternativa.
- **É preciso considerar os excluídos digitais.**
- **EaD é inviável e ilegal para a Educação Infantil.**
- **EaD não é adequada para o Ensino Fundamental**, pois a criança ainda precisa desenvolver autonomia, capacidade de concentração e autodisciplina que a modalidade requer.

- 
- **EaD não é uma realidade para o Ensino Médio.** Exigindo uma estrutura complexa de adaptação, com participação, adequação pedagógica, condições de apoio ao ensino-aprendizagem, fora as problemáticas sociais de exclusão e desigualdades de acesso a infraestrutura adequada.
 - **EaD traz complexidades para gestão das redes.** Institui diferentes formas de funcionamento de unidades de ensino dentro de uma mesma rede, que passaria a ter vários calendários, dificultando a gestão da rede e as ações de formação, acompanhamento e avaliação de suas unidades.
 - **Instituições de ensino e professores têm pouca familiaridade com a EaD.**
 - **Há recuos até no Ensino Superior.** Algumas universidades que tinham sinalizado lançar mão dessa estratégia para todos seus alunos estão abandonando a alternativa face a dificuldades encontradas e relatadas pelos próprios estudantes.
 - **Há o oportunismo das empresas de tecnologia e de comunicação e o risco de apropriação de dados e privatização.**



>>> O que você, tomador de decisão do Poder Público, <<< pode fazer



- **Declaração de suspensão das aulas e trabalho pela flexibilização do cumprimento dos 200 dias letivos**, desde que sejam garantidas as 800 horas anuais previstas na Lei de Diretrizes e Bases (LDB). Repense o calendário escolar conforme o desdobramento da pandemia.
- **Propostas, em diálogo com a comunidade escolar, um conjunto de ferramentas e plataformas com atividades educativas, interativas e complementares para os estudantes nesse período.** O preocupante é equiparar ou pensar na possibilidade de substituição às atividades presenciais, contabilizando dias e horas letivas, sem estrutura adequada para todos, sem o acompanhamento docente, e sem avaliação contínua dos processos de aprendizagem.
- **Garantia do uso recursos educacionais abertos e proibição de precedentes para privatização e/ou venda de dados.** No Brasil, o MEC mantém a plataforma [MEC Red](#), que reúne recursos digitais. A plataforma [Iniciativa Educação Aberta](#) é referência para isso.

De todo modo, é fundamental ressaltar: **nenhuma das ações garante o direito à educação de todos os estudantes das escolas públicas**, seja pela falta de equipamentos ou de acesso à internet em suas casas, seja pelas limitações próprias da modalidade a distância.

Os mais vulneráveis tendem a ser os mais prejudicados. Além do baixo acesso à tecnologia, muitos alunos dependem das refeições oferecidas na escola para se alimentar, o que sugere que os estudantes mais vulneráveis tendem a ser os mais prejudicados pelo fechamento das escolas, [ampliando as desigualdades educacionais](#). Esses grupos necessitarão de políticas públicas de reparação e atenção especial quando a pandemia passar.



IV. Alimentação escolar

Sabemos que um dos grandes problemas que enfrentamos a partir do fechamento das escolas é o fato de **inúmeras crianças dependerem da merenda escolar como fonte básica de sua alimentação.**



85 milhões

É o número de crianças se beneficiam de programas que oferecem merendas escolares na América Latina, de acordo com a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, a FAO.



40 milhões

O número de estudantes beneficiados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Brasil, de acordo com os dados físicos e financeiros registrados no site do FNDE, até o ano de 2015.

Fonte: <http://200.130.5.8/index.php/programas/pnae/pnae-consultas/pnae-dados-fisicos-e-financeiros-do-pnae>

Buscando atender a esta preocupação, em conjunto com os secretários estaduais (Consed) e municipais de educação (Undime) e Ministério da Economia, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) está trabalhando em um documento técnico para **criar uma flexibilização em relação à distribuição de alimentos, que atualmente não é prevista na legislação.**

O objetivo é **permitir que entes municipais e estaduais possam distribuir os alimentos acomodados em depósitos e disponibilizá-los em formato de kits às famílias dos estudantes,** levando em consideração o vínculo da matrícula daquele aluno.



1. O que diz o Pacto de Milão sobre Política de Alimentação Urbana

Assinado em outubro de 2015, o Pacto de Milão sobre Política de Alimentação Urbana é um compromisso para o desenvolvimento de sistemas alimentares sustentáveis e a promoção de dietas saudáveis. Entre as ações recomendadas para alimentação escolar estão a de

"adaptar os referenciais e regras de modo a tornar acessíveis as dietas sustentáveis e o consumo de água potável nos serviços do setor público", o que inclui escolas e hospitais, assim como "reorientar os programas alimentares escolares e outros serviços institucionais relacionados com a alimentação de modo a fornecer alimentação saudável, de origem local e regional, sazonal e produzida de modo sustentável".



2. O que diz o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é popularmente conhecido como **merenda escolar** e é gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Seu **objetivo é transferir recursos financeiros** aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de acordo com o número de estudantes matriculados em suas respectivas redes, **para suprir, parcialmente, suas necessidades nutricionais**.

Por meio do PNAE já foram repassados R\$ 900 milhões, este ano, a estados e municípios.

Trata-se de um dos maiores programas de alimentação escolar do mundo, inclusive prevendo alimentação diferenciada a estudantes com restrições alimentares (diabetes, doença celíaca, entre outras).

O PNAE é coordenado por **nutricionista** e é fiscalizado pela sociedade civil por meio dos **Conselhos de Alimentação Escolar (CAE)**, do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), da Controladoria Geral da União (CGU) e do Ministério Público.

O PNAE também disponibiliza um [Manual de Orientação sobre Alimentação Escolar para Pessoas com Diabetes, Hipertensão, Doença Celíaca, Fenilcetonúria, e Intolerância à Lactose](#).



>>> O que você, tomador de decisão do Poder Público, <<< pode fazer

- **Os repasses dos recursos de Alimentação Escolar devem continuar normalmente.** Vale ressaltar que enquanto o MEC não regulamenta a flexibilização do PNAE para este fim, não é possível a utilização dos itens da Alimentação Escolar, adquiridos por meio dos recursos do PNAE, para doação, cestas básicas, kits ou similares. Uma alternativa possível, que vem sendo utilizada por alguns municípios diz respeito à utilização dos recursos da Assistência Social, por meio da concessão de benefícios eventuais, que podem ser utilizados para fins de concessão de cartão alimentação, kits, cestas básicas, dentre outros.³⁻

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. § 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Lei nº 12.435 de 06/07/2011)

- **Uma forma de agilizar o levantamento dos estudantes a serem atendidos por estes benefícios pode ser o cruzamento de informações entre os dados da educação e da assistência social**, identificando os estudantes cujas famílias já são atendidas nos CRAS de cada território. Outra informação importante pode ser levantada no cruzamento com os dados de atendimento dos Conselhos Tutelares, que acompanham as crianças em risco social.
- **Além da distribuição de kits de alimentação, também é possível encontrar municípios que incluíram kit com itens básicos de limpeza e proteção, como forma de incentivar os cuidados com a higiene pessoal no âmbito do espaço familiar.** Outra possibilidade viável é, a inclusão de crianças e idosos com mais de 60 anos no Benefício de Prestação Continuada (BPC), além do apoio financeiro à agricultura familiar, agroecológica, quilombola e tradicional.
- **Desenvolver uma estratégia de redução de riscos de catástrofes de modo a aumentar a resiliência dos sistemas alimentares urbanos**, especialmente nas



regiões mais afetados pela pandemia ou por insegurança alimentar crônica, em áreas urbanas e rurais.

- **Adaptar os referenciais (Standards) e regras de modo a tornar acessíveis as dietas sustentáveis e o consumo de água potável nos serviços do setor público** como hospitais, centros de saúde, creches, locais de trabalho, universidades, escolas, serviços públicos de *catering* e restauração, serviços municipais, prisões e, na medida do possível, no sector privado grossista e retalhista alimentar e mercados.
- **Usar transferências de fundos, de alimentação e outras formas e sistemas de proteção social (bancos alimentares, cantinas sociais, cozinhas comunitárias, etc.)** de modo a permitir acesso a comida saudável às populações vulneráveis, tendo em conta as crenças específicas, cultura, tradições, hábitos de dieta, preferências das diferentes comunidades, como condições para uma vida digna, evitando marginalização adicional.
- **Promover redes e apoiar atividades das comunidades de base** (tal como hortas e jardins comunitários, restauração coletiva pública, cantinas sociais, etc.) que promovam a inclusão social e forneçam alimentação aos indivíduos marginalizados.
- **Parceria com os pequenos agricultores** comprar alimentos de pequenos agricultores e distribuí-los à população, o que favorece a alimentação saudável, a continuidade da renda desses produtores e não desperdício dos alimentos por eles produzido. [Alguns gestores](#) já estão implementando iniciativas como essa.

V. Proteção das crianças e adolescentes

1. Em maior situação de vulnerabilidade



É preciso tomar medidas urgentes focalizadas nas crianças e adolescentes em maior situação de vulnerabilidade e historicamente marginalizadas e estigmatizadas. Essa situação tem tendência a se agravar em casos de emergência prolongada como do COVID-19. São população em maior situação de vulnerabilidade: crianças e adolescentes de rua, em situação de pobreza, violência, áreas de risco, negras, entre outras.



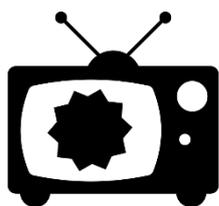
>>> O que você, tomador de decisão do Poder Público, <<< pode fazer

As sugestões abaixo foram extraídas e adaptadas de pleito do Movimento de Meninos e Meninas de Rua (MMMMR).

- **Plano de prevenção e combate ao COVID-19 para crianças, adolescentes e adultos em situação de vulnerabilidade.**
- **Criação de comitê de crise** com participação dos movimentos e organizações sociais da População em Situação de Rua - POP Rua, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos de Direitos, Conselho Tutelar e Poder Executivo, acompanhar, monitorar e controlar as ações de prevenção e combate ao COVID-19.
- **Facilitação do acesso às unidades de saúde**, mesmo de quem está sem documentos.
- **Ampliação e criação de oferta dos serviços de saúde e assistência social na rua e para pessoas em situação de vulnerabilidade**; garantir a vacinação contra a gripe; ampliar vagas para abrigo sem institucionalizar para conseguir aderência dos meninos e meninas em situação de rua.
- **Oferta e acolhimento especializado** para crianças e adolescentes em situação de rua (Resolução Conjunta CNAS/CONANDA Nº 01/2016).
- **Ampliação e criação de equipes de aproximação social** nas ruas.
- **Ampliação, orientação e criação** dos Consultórios de Ruas para atendimento à criança e ao adolescente em situação de rua e situação de vulnerabilidade.
- **Oferta de kit higiene** (álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, material informativo, água potável), com orientação de uso, assim como fornecimento de informativo de prevenção e combate ao COVID-19 direcionado a essa população.
- **Garantia de acesso a auxílio financeiro** para as famílias das crianças e adolescentes nessa situação.
- **Ampliação e disponibilização de espaços públicos para higienização, alimentação e água potável**, além dos banheiros públicos existentes, ofertar banheiros químicos.
- **Acabar com fila de inclusão ao programa Bolsa Família imediatamente.**
- **Promover campanhas de combate à discriminação, ações higienistas e internação compulsória** das pessoas em situação de rua.

2. Prioridade absoluta e proteção de todas as crianças e adolescentes

Os serviços de proteção a crianças e adolescentes (Conselho Tutelar, Defensoria Pública, Ministério Público, Delegacias Especializadas, Programas de Proteção, entre outros) certamente estão sendo afetados pelas medidas de isolamento social. Sabe-se que em contextos de emergência, os riscos de violência contra crianças e adolescentes aumentam:



★ Exposição à publicidade voltada à criança

A publicidade infantil é nociva ao desenvolvimento da criança por abusar da deficiência de julgamento e de experiência, e por ser, em si, propaganda enganosa. Ela ativa no imaginário sensações, desejos, e expectativas os quais não são correspondidos.

O ambiente da internet, como o YouTube, é ainda mais delicado, já que não existe regulação para conter os abusos. Passam uma ideia deturpada de sentimentos, expectativas, objetivos, frustrações e tolhem capacidades para seu desenvolvimento pleno, para a cidadania e para uma vida produtiva no futuro.

★ Risco de acidentes domésticos

Os acidentes, no Brasil, são a principal causa de mortes de crianças de 1 a 14 anos de idade e configuram uma séria questão de saúde pública. No contexto da COVID-19 o número de acidentes pode crescer.

A boa notícia é que, segundo a ONG Criança Segura, 90% dos acidentes podem ser evitados. Neste momento atípico algumas orientações podem evitar lesões e salvar vidas:



→ **Afogamentos** são a segunda maior causa de mortes de crianças. **Redobre a atenção com baldes e bacias com água**, especialmente com crianças pequenas. O recomendado é que eles sejam esvaziados após o uso e que crianças não sejam deixadas sozinhas em ambientes com água. O mesmo vale para vasos sanitários e outros reservatórios domésticos.



→ **Intoxicações e queimaduras** também colocam a segurança de crianças e adolescentes em risco. Na hora de armazenar produtos de limpeza e álcool, atente-se para **mantê-los distantes de fontes de calor, em lugar alto e trancado**, dificultando ao máximo o acesso de crianças e adolescentes. O



mesmo cuidado vale para medicamentos e plantas, mesmo que domésticas. Também vale manter crianças longe da cozinha, e em especial do fogão, quando do preparo de alimentos.



→ **As quedas** são a principal causa de internação de crianças e adolescentes. Por isso mesmo, **manter escadas, sacadas e lajes inacessíveis pode evitar acidentes. Camas e mesas também devem ser mantidas longe de janelas**, evitando que crianças escalem e se coloquem em risco. Além disso, cuidados básicos com pisos escorregadios, objetos e degraus são importantes para garantir a segurança das crianças em ambiente doméstico.



→ **Evite o acesso a objetos pequenos como moedas e botões ou sacolas plásticas.** Especialmente nas crianças pequenas, até um ano de idade, a sufocação é a primeira causa de morte acidental. O acesso a sacolas plásticas também deve ser evitado.

No site da [ONG Criança Segura](#) você acessa muitas outras dicas de prevenção.



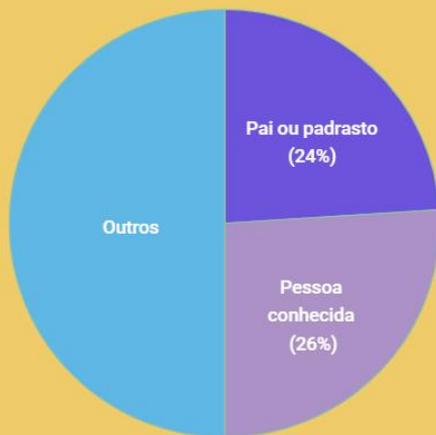
★ **Violências e abuso sexual contra crianças e adolescentes**

O que pode ser caracterizado como violência sexual?

Qualquer ato que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato de natureza sexual, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não (art 4º, § III, Lei 13.431/2017).

No contexto do COVID-19, com o impacto econômico (precarização da vida das pessoas por falta de renda familiar, desemprego, dentre outros) pode-se aumentar o risco de violência, abuso ou exploração sexual com fins comerciais, sobretudo das meninas, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU Mulheres).¹

¹ UNGA A/70/723. Proteger a la humanidad de futuras crisis sanitarias: Informe del Grupo de Alto Nivel sobre la Respuesta Mundial a las Crisis Sanitarias.



68%

dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorreram dentro de casa em 2018.



4 em cada 10

crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, já tinham sofrido a mesma violência anteriormente

Fonte: Ministério da Saúde.

De acordo com os estudos, a maioria das vítimas de violência sexual são crianças e adolescentes (de 0 a 17 anos de idade) e do sexo feminino. E como característica do perfil do agressor, em sua maioria são pessoas do círculo familiar ou são conhecidos. No entanto, é importante reconhecer que a violência sexual pode acontecer dentro da própria família (intrafamiliar) ou por pessoas que não mantêm um vínculo de parentesco com a criança (extrafamiliar).

i) Abuso Sexual

É a utilização da relação de poder entre um agressor a criança ou adolescente para a prática de qualquer ato de natureza sexual por meio da força física ou indução da vítima. Em sua maioria, acontece quando há uma relação de confiança da vítima com o agressor. Falamos em abuso sexual quando uma criança ou adolescente é utilizada ou utilizado para a gratificação sexual de outras pessoas, geralmente mais velhas. Infelizmente, o abuso sexual é muito comum.



→ Fique atenta(o)! O abuso sexual pode acontecer **sem o contato físico** (ex: conversas, telefonemas, exposição do corpo, espiar o corpo da criança ou do adolescente, fotografias e vídeos divulgados na internet, dentre outras); ou **com o contato físico** (ex: toque ou carícias no corpo da criança ou do adolescente, prática sexual, masturbação).

ii) Exploração Sexual

É a utilização sexual de crianças e adolescentes para obtenção de recursos financeiros, ou bens, ou serviços. Tem que existir uma relação de mercantilização, ou seja os corpos das crianças e adolescentes são utilizados como “mercadoria”.

É um fenômeno complexo, ocasionado por desigualdades históricas e opressões geracionais (adulto contra a criança ou o adolescente), de gênero, de raça, de etnia e de classe social.²

² CEDECA Ceará. Monitoramento da política de atendimento às vítimas de violência sexual. Fortaleza - Ceará. 2014.



★ Trabalho Infantil



2,4 milhões

de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil

Piores formas de Trabalho Infantil

segundo Decreto 6.481/2008



Exploração Sexual



Trabalho Infantil Doméstico



Agricultura

Fonte: FNPETI a partir dos dados da PnadC/IBGE/2016.

Crianças e adolescentes estão mais propensos a acidentes de trabalho com risco de graves danos à saúde. Entre 2007 e 2016, 22.349 crianças e adolescentes de 5 a 17 anos sofreram acidentes graves enquanto trabalhavam.

Entre as notificações consideradas graves estão amputações, traumatismos, fraturas e ferimentos nos membros, principalmente nos superiores. Ao todo, 31.999 adolescentes de 14 a 17 anos sofreram algum tipo de acidente enquanto trabalhavam.

Em um contexto da crise mundial que extrapola a saúde pública com a pandemia de Covid-19, a tendência de crescimento do trabalho infantil no Brasil e no mundo é uma realidade.

Isso acontece porque muito do trabalho infantil é realizado em ambientes domésticos.



★ Sistema Socioeducativo

A garantia do direito à vida e à saúde das meninas e meninos privados de liberdade (no Sistema Socioeducativo) não pode ser negligenciada³!

A proteção à vida e o direito à saúde é um direito de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação (ver artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Devido o alto índice de transmissibilidade da COVID-19 certamente causará o agravamento significativo do risco de contágio nas Unidades Socioeducativas, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos e a insuficiência de equipes de saúde;

→ **Conheça as recomendações e orientações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no contexto do COVID-19** ([Recomendação nº. 62/2020](#)).

I) adoção de medidas preventivas à propagação da infecção no sistema socioeducativo;

II) aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviço a Comunidade) e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória;

III) reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, com o objetivo de substituir por medida em meio aberto, suspensão ou remissão;

IV) a reavaliação das decisões que determinaram a aplicação de internação-sanção;

V) procedimentos a serem adotados para os casos suspeitos ou confirmados;

VI) regras de visitação; dentre outras medidas.

→ **Os órgãos e o Poder Público precisam garantir a efetivação dessas medidas.**

³ Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.



>>> O que você, tomador de decisão do Poder Público, <<< pode fazer

- **Acerca do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) de crianças e adolescentes, recomendamos que seja informado para a população de um modo geral, e também publicado por meio oficial:**

i) quais órgãos, equipamentos e serviços da rede de proteção estarão em funcionamento;

ii) orientações de como acessar (Ex: telefone e horários), nesse contexto do COVID-19.

- **Os Conselhos de Criança e Adolescente das localidades impactadas pelo COVID-19 devem elaborar Resolução/Recomendação que verse sobre o tema da atuação da rede de proteção de crianças e adolescentes nesse contexto**, com o objetivo de orientar os órgãos, equipamentos e serviços, bem como a população de um modo geral.
- **Devem ser destinados os recursos orçamentários emergenciais necessários para as ações e programas que versem sobre a rede de proteção a crianças e adolescentes e assistência social**, com o objetivo de garantir o funcionamento das políticas públicas, assegurar o direito à vida e à saúde dos profissionais e crianças e adolescentes, bem como para minorar os danos causados pelo impacto do COVID-19.
- **É preciso garantir o seguimento da [Recomendação nº. 62/2020](#) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que traz importantes orientações para a garantia dos direitos dos adolescentes no Sistema Socioeducativo**, nesse contexto da COVID-19.

VI. Documentos oficiais emitidos pelos governos estaduais sobre a situação educação durante a pandemia do COVID-19

Acre

[DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2020](#) - Reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado encaminhada por meio da Mensagem nº 1.649, de 19 de março de 2020.

[DECRETOS Nº 5.495 /5.496 DE 20 DE MARÇO DE 2020](#)- Estabelece as medidas de controle de despesas primárias correntes do Poder Executivo para o exercício de 2020 e dá outras providências e estabelece novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença COVID-19, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

Alagoas

[DECRETO Nº 69.541, DE 19 DE MARÇO DE 2020](#) - Declara a situação de emergência no estado de Alagoas e intensifica as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID – 19 (coronavírus) no âmbito do estado de Alagoas, e dá outras providências.

Amapá

[DECRETO Nº 1413 DE 19 DE MARÇO DE 2020](#) Declara estado de calamidade pública, para os fins do art.65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amapá, e dá outras providências.

[DECRETO Nº 1414 DE 19 DE MARÇO DE 2020](#) Dispõe sobre medidas de restrição de aglomeração de pessoas com a finalidade de reduzir os riscos de transmissão do novo Coronavírus (COVID-19) e adota outras providências.

Amazonas

[Decreto nº 42.087](#), de 19 de março de 2020,suspendendo, por 15 dias, as aulas na rede pública estadual em todo o Estado.

[Resolução nº 30/2020](#) do Conselho Estadual de Educação, estabelece o regime especial de aulas não presenciais para todo o Sistema de Ensino do Estado do Amazonas

[Decreto nº 42.063](#), de 17 de março de 2020, suspendendo, por 15 dias, as aulas na rede pública estadual nos seguintes municípios: Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Manacapuru, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga e Manaquiri e Tabatinga

[Decreto nº 42.061](#), de 16 de março de 2020, decretando situação de emergência na saúde pública e, entre outras medidas, suspendendo as aulas na rede pública estadual em Manaus.

Bahia

[Decreto nº 19.549](#) de 18 de março de 2020, declarando situação de emergência em todo o território baiano. Dentre as medidas adotadas a fim de conter o Covid-19, o Estado estende a todos os Municípios a suspensão das aulas.

[Decreto nº 19.529](#), regulamentando as medidas temporárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública, entre elas a suspensão das aulas, por 30 dias, nas

escolas públicas estaduais e privadas nos municípios de Salvador, Feira de Santana e Porto Seguro, a serem compensadas nos dias reservados para os recessos futuros.

Ceará

[DECRETO Nº33.510, de 16 de março de 2020](#). Decreta situação de emergência e m saúde e dispõe sobre medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus.

[DECRETO Nº33.519, de 19 de março de 2020](#). INTENSIFICA AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS.

Distrito Federal

[DECRETO Nº 40.539](#), Declara a suspensão de diversas atividades em espaços públicos,, dentre elas atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada. Notícias DF [clique aqui e veja notícia sobre a suspensão das aulas](#).

Espírito Santo

[Decreto nº 4593-R](#), que constitui Estado de Emergência em Saúde Pública no Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19).

[DECRETO Nº 4597-R-2020](#) - Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) na área da educação, e dá outras providências.

[DECRETO Nº 4599-R-2020](#) - Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) em diferentes áreas, e dá outras providências.

[DECRETO Nº 4600-R-2020](#) Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

[DECRETO Nº 4601-R-2020-1](#) Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) de prevenção e de redução de circulação e aglomeração de pessoas nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

[DECRETO Nº 4604-R-2020](#) Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

Goiás

[Resolução 02/2020](#), da Secretaria Geral de Governança, dispondo sobre o regime especial de aulas não presenciais, que será estabelecido até o dia 30/03/2020. [Nota Técnica nº: 1/2020](#), da Secretaria de Estado da Saúde, determinando a paralisação das aulas, preferencialmente por meio de antecipação de férias escolares, por 15 dias a partir de 16/03/2020, com tolerância máxima até 18/03/2020.

[Decreto 9.633/20](#) e [Decreto nº 9.637/20](#) do Governo do Estado declarando situação de emergência na Saúde Pública do Estado de Goiás, suspendendo por 15 dias todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza e

dando atribuição a Secretaria de Estado de Saúde para instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas, podendo, para tanto, editar normas complementares.

Maranhão

[DECRETO Nº 35.672, DE 19 DE MARÇO DE 2020](#). Declara situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) nos municípios que especifica.

Mato Grosso

[DECRETO Nº 407, DE 16 DE MARÇO DE 2020](#). Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (2019-nCoV) a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Mato Grosso do Sul

[Decreto nº 15.393](#), alterando o Decreto nº 15.391, suspendendo também as aulas presenciais da Rede Pública de Ensino, no período de 23 de março e 6 de abril. O Decreto ainda orienta que as redes públicas municipais e as instituições privadas sigam a suspensão determinada pelo decreto.

[Decreto nº 15.391](#), de 16 de março de 2020, adotando diversas medidas de prevenção no âmbito da Administração Pública do Estado, como a suspensão de eventos e treinamentos pelos órgãos ou pelas entidades públicas e do gozo de férias pelos servidores da área da saúde e dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Minas Gerais

[DECRETO Nº 47.886, DE 15 DE MARÇO DE 2020](#). Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CEE 01/2020, de 19 de março de 2020, que Fixa normas quanto à reorganização dos calendários escolares, devido ao surto global do Coronavírus, para o Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Pará

[Decreto Nº 609/20](#) dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus COVID-19.

Resolução nº 102, de 19 de março de 2020, do Conselho Estadual de Educação do Pará, que estabelece regime especial de aulas não presenciais em todo Sistema Estadual de Ensino.

Paraíba

[DECRETO Nº 40.134 DE 20 DE MARÇO DE 2020](#). Declara estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do

Coronavírus (Covid-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Paraná

[Nota de Esclarecimento](#) do Conselho Estadual de Educação, ressaltando a adoção da antecipação do recesso como forma de mitigar futuros problemas relacionados à falta de uniformidade dos calendários escolares das instituições de ensino. Ainda assim orienta que as escolas observem as possibilidades da legislação educacional em vigor.

[Decreto nº 4.258/2020](#), editando o Decreto nº 4.230/2020, suspendendo também as aulas em toda rede privada de ensino. Informando que o período de suspensão poderá ser compreendido como antecipação do recesso escolar de julho de 2020, a critério das autoridades responsáveis. [Clique aqui e veja notícia relacionada às novas medidas adotadas.](#)

[Decreto nº 4.230/2020](#), suspendendo as aulas em toda rede pública do Estado a partir do dia 20/03/2020 por tempo indeterminado, recomendando que a mesma medida seja adotada pela rede privada de ensino. [Clique aqui e veja a notícia relacionada às medidas preventivas adotadas pelo Decreto.](#)

Pernambuco

[Resolução CEE/PE nº 3/2020](#), do Conselho Estadual de Educação, regulamentando e determina a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento das instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado. Além de outros provimentos determina que as avaliações e o acompanhamento das atividades extraescolares deverão aguardar o retorno do funcionamento das instituições para realização presencial.

[Decreto nº 48.810](#), que edita o Decreto 48.809, suspendendo, a partir do dia 18/03/2020, o funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados, em todo o Estado.

[Decreto nº 48.809](#), suspendendo todos os eventos com público superior a 500 pessoas.

Piauí

[Decreto Nº18.901/2020 \(Suspensão de serviços e controle de fluxo\)](#) Determina as medidas excepcionais que especifica, voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19.

Decreto Nº 18.895, DE 19 DE MARÇO DE 2020 (Calamidade)

Declara estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid 19, e suas repercussões nas finanças públicas, e dá outras providências.

Rio de Janeiro

[Resolução n.º 5.839](#), de 16 de março de 2020, da Secretaria de Estado da Educação, estabelecendo antecipação do recesso escolar de julho. A resolução foi publicada na edição do Diário Oficial de 17 de março.

[Decreto nº 46.973](#) de 16 de março de 2020, do Governo declarando estado de emergência na saúde pública [clique aqui e veja a notícia.](#)

[Decreto n.º 46.970](#) sobre Covid-19 (Coronavírus), no qual o Governo do Estado anuncia suspensão de eventos públicos e aulas no Estado e publica, em edição extra do Diário Oficial, o [clique aqui e veja o vídeo com a Live do Governo.](#)

Rio Grande do Norte

[Decreto Nº 29.524](#), de 17 de março de 2020, dispendo sobre medidas temporárias para enfrentamento da crise, suspendendo as atividades escolares presenciais em toda rede pública e privado de ensino, no âmbito de todos os segmentos da educação, por 15 dias, a partir do dia 18/03/2020.

Rio Grande do Sul

[Decreto nº 55.128](#), de 19 de março de 2020, declarando estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul. Além de outras providências, o decreto determina a proibição, pelo período de 15 dias, da realização de eventos e reuniões de qualquer natureza com mais de 30 pessoas. [Clique aqui e leia a notícia sobre as medidas adotadas.](#)

[Parecer nº 01/2020](#), do Conselho Estadual de Educação, dispendo sobre as aulas não presenciais, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao contágio. Determinou, portanto, que para validação do ano letivo 2020, pode ser por meio de atividades domiciliares, que deverão seguir a regulamentação, e/ou de reorganização do Calendário Escolar com atividades presenciais, findo o período de excepcionalidade.

[Decreto nº 55.118](#), de 16 de março de 2020, regulamentando a suspensão anunciada no dia 16/03/2020. Frisa-se o decreto impõe a suspensão das aulas presenciais.

Rondônia

[DECRETO Nº 24.887, DE 20 DE MARÇO DE 2020](#). Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020.

Roraima

[DECRETO Nº 28.587-E DE 16 DE MARÇO DE 2020](#). Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus e dá outras providências.

Santa Catarina

[Resolução nº 009/2020](#), aprovada por meio do [Parecer CEE/SC Nº 146/2020](#), do Conselho Estadual de Educação, estabelecendo o regime especial de atividades escolares não presenciais por 30 dias, a partir do dia 19/03/2020, podendo ser prolongado, durante tal período os professores deverão trabalhar remotamente.

[Decreto nº 515](#), declara situação de emergência e suspende ainda, por um período de 7 (sete) dias, a partir do dia 18/03/2020, a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual, o fechamento de atividades não essenciais, como academias e comércio em geral, e proibindo a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro. [Clique aqui e veja a notícia sobre o tema.](#)

[Decreto nº 509](#) suspendendo, por 30 dias, a partir do dia 19/03/2020 as aulas na rede pública e privada do Estado. O Decreto frisa que as aulas deverão ser repostas em momento oportuno, não se tratando, portanto, de antecipação de férias. Além disso, a partir do dia 17/03/2020 os alunos poderão se ausentar das escolas sem prejuízo de conteúdo nem frequência.

São Paulo

[Resolução SE 25, de 13-3-2020](#): e Dispõe sobre a jornada laboral mediante teletrabalho, assegurando Atendimento ao público nas Unidades Escolares e Diretorias de Ensino, com a presença de servidores das equipes gestoras, dos quadros de apoio escolar e dos quadros da Secretaria da Educação.)

[Deliberação CEE 177/2020 de 18 de março de 2020](#), fixa normas quanto à reorganização dos calendários escolares, devido ao surto global do Coronavírus, para o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Sergipe

[Decreto Nº 40.560 de 16 de março de 2020](#), com as principais medidas para contenção do novo coronavírus (Covid-19) em Sergipe

Tocantins

[DECRETO NO 6.070, DE 18 DE MARÇO DE 2020](#). Declara Situação de Emergência no Tocantins em razão da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus), e adota outras providências.



Campanha NACIONAL
pelo **DIREITO à
EDUCAÇÃO**

**CADA
CRIANÇA**



LIVRE, SEGURA, COM DIREITO À EDUCAÇÃO
Capítulo brasileiro da Iniciativa Global 100 milhões por 100 milhões

Acesse: campanha.org.br